



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.018, DE 2018.

Susta a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

Autores: Deputados ONYX LORENZONI E
EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 12 de abril de 2019, apresentamos, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, parecer pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018/2018, com o objetivo de sustar a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

Ocorre que, no último dia 7 de julho, o juiz da 20ª Vara Federal Cível de Brasília determinou liminarmente a suspensão da referida Resolução, fato que merece destaque e justifica a apresentação da presente Complementação de Voto.

A decisão liminar supracitada foi exarada nos autos da Ação Sob o Procedimento Comum nº 1022488-19.2018.4.01.3400, ajuizada pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL DO BRASIL, em desfavor da ANAC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

A ADEPOL DO BRASIL alegou pertinentemente que a restrição criada por meio da Resolução ANAC nº 461/2018 ofende diretamente prerrogativa funcional concedida originariamente por Lei Federal àqueles servidores. Isso porque o Estatuto do Desarmamento e o Decreto nº 5.123/2004 expressamente consideraram o porte de arma de fogo em todo território nacional como intrínseco à função exercida pelos Delegados de Polícia e demais servidores integrantes da segurança pública.

O deferimento da tutela de urgência se deu em razão da flagrante ilegalidade da Resolução em tela, haja vista ser inadmissível que um poder especial destinado às agências reguladoras ultrapasse os limites impostos pela lei federal, hierarquicamente superior.

Isso porque o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para, consoante se depreende da leitura do respectivo inciso II, “os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)”.

Além disso, o *caput* do art. 144 da Constituição Federal estabelece que *“a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”*.

Ademais, a prerrogativa mitigada pela Resolução foi ratificada pela Lei nº 13.500/2017 - norma específica posterior ao regulamento da ANAC, que prevalece sobre a regra menos específica anterior.

Concluo esta Complementação de Voto com a transcrição de dois entendimentos colacionados pelo magistrado em sua decisão, ao tratar dos limites da competência normatizadora das agências reguladoras:

A Exma. Ministra Rosa Weber, nos autos da ADI 4874:

“O poder normativo exercido pelas agências reguladoras vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo legislador. (...) a norma regulatória deve compatibilizar-se com a ordem legal, integrar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Seu domínio próprio é o do preenchimento, à luz de critérios técnicos, dos espaços normativos deixados em aberto pela legislação, não o da criação de novos espaços. Hierarquicamente subordinado à lei, o poder normativo atribuído às agências reguladoras não lhes faculta inovar ab ovo na ordem jurídica”.

O doutrinador José Afonso da Silva :

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). Doutrinariamente, pelo menos, o regulamento assemelha-se à lei em seu caráter geral, impessoal e permanente; mas dela se distingue não só por ser diferente o órgão que o estabelece, como por ser uma norma jurídica secundária e de categoria inferior à da lei. Mas a distinção não é assim tão patente. (...) Lei e regulamento são, ambos, normas jurídicas gerais e abstratas, obrigatórias e relativamente permanentes. A distinção fundamental, hoje aceita pela generalidade dos autores, está em que a lei inova a ordem jurídico-formal, seja modificando normas preexistentes, seja regulando matéria ainda não regulada normativamente. Ao passo que o regulamento não contém, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal; limita-se a precisar, pormenorizar, o conteúdo da lei. É pois, norma jurídica subordinada. O regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta”
(Comentário Contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 484) **(grifos nossos)**

Ante o exposto, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018/2018, com a emenda substitutiva apresentada anteriormente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator